



MILARÉ
ADVOGADOS

XXX SIMPÓSIO JURÍDICO ABCE

**COTAS MÁXIMA E MAXIMORUM DAS APPS DOS RESERVATÓRIOS DE UHES:
MP 2002, CÓDIGO FLORESTAL E POSIÇÃO DO IBAMA**

MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES

Outubro/2024



LEI 12.651/2012 – CÓDIGO FLORESTAL

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.”

HISTÓRICO

Norma	Disposição
Código Florestal/1965 (original) - Art. 2º, alínea 'b'	Preservar as <u>florestas e demais formas de vegetação</u> no entorno de reservatórios artificiais - Sem delimitação clara
Lei 6.938/1981 - Art. 18	APP = reservas ou estações ecológicas - Sem delimitação clara
Res. CONAMA 04/1985 - Art. 3º, inc. II	Reservas ecológicas em faixa de 100 metros ao redor das represas hidrelétricas – Não obrigatoriedade de aquisição das APPs
Lei 9.985/2000 – SNUC – Art. 60	Revoga o art. 18 da Lei 6.938/1981 e ab-roga a Res. CONAMA 04/1985. Reserva ecológica volta a ser vegetação de preservação permanente
Medida Provisória 2.166-67 Art. 2.º Art. 4º, §6º	<ul style="list-style-type: none">- Institui <u>Área</u> de Preservação Permanente- Obrigatoriedade de desapropriação/ aquisição das APPs - Sem delimitação clara
Res. CONAMA 302/2002	<ul style="list-style-type: none">- Áreas urbanas consolidadas - 30 metros- Áreas rurais - 100 metros



DEBATES

- (Im)Possibilidade de retroatividade da Resolução CONAMA 302/2002
- Situações consolidadas no entorno dos reservatórios
 - Impacto social
 - Impacto econômico ao empreendedor
- Insegurança jurídica
- Judicialização – decisões conflitantes

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

TESES

- Vedação ao retrocesso ambiental
- Aplicação das normas do tempo – Irretroatividade da Lei 12.651/2012

ADI 4903/DF e ADC 42 - O STF declarou constitucional o art. 62:

“O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de **compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas**, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da **própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia** (art. 175 da CF).” (fevereiro/2018)

JUDICIALIZAÇÃO - STF

Reclamação 38.764/SP - Ministro Edson Fachin

Cassa decisão do TRF3ª Região, proferida na Apel. 0002737-88.2008.4.03.6106/SP, e determina que “nova decisão seja proferida com a observância do que decidido por esta Corte na ADI 4903 e na ADC 42.” (28.05.2020)

RE 1.051.404 /SP – Rel. Ministro Roberto Barroso

“[...] a não aplicação desses dispositivos, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta no esvaziamento da eficácia da referida norma, cuja validade constitucional foi afirmada por esta Corte.” (23.11.2020)

JUDICIALIZAÇÃO - STJ

Antes

AgRg no REsp 1.434.797/PR – Rel. Ministro Humberto Martins

“De fato, o que pretende a empresa recorrente, em linhas gerais, é valer-se de uma legislação que lhe seja mais benéfica e melhor sirva a seus propósitos, o que é de todo descabido, pois, em se tratando de matéria ambiental, o entendimento jurisprudencial é exatamente em sentido oposto, ou seja, deve-se prezar pela proteção e preservação do ambiente sempre que se verifique algum confronto de leis ou normas, entendimento que decorre do **princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental.**” (17.05.2016)

Depois

REsp 2.114.652 – Rel. Ministro Herman Benjamin

“Logo, correta a sentença ao determinar a recomposição da área do entorno dos reservatórios, nos limites do município embargado/apelado, conforme a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, vez que a autorização para o início das atividades da empresa é da década de 1980, ou seja, muito anterior à edição da Medida Provisória nº 2166-67/2001. Logo, aplicável ao presente caso o disposto no artigo 62, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Lei Florestal).” (01.07.2024)

JUDICIALIZAÇÃO - TRF1

Incidente de Uniformização da Jurisprudência 0004057-58.2008.4.01.3802

Súmula 56/TRF1:

“O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória 2.166/1967, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima *maximorum*.” (17.05.2016)

Aplicação restritiva do Art. 62 - Manutenção de edificações, evitando-se demolições, mas impede novas intervenções, mesmo além da cota máxima *maximorum*.

Apelação 0007515-39.2015.4.01.3802

“4. O art. 62 da Lei 12.651 (Código Florestal) [...] tem por escopo legitimar situações consolidadas, mas não isenta o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula 56 da Terceira Seção.” (11.06.2019)



MILARÉ
ADVOGADOS

Obrigada!

Maria Clara R. Alves Gomes

mariaclara@milare.adv.br

(11) 98591-7088